

TPES - Terminal Portuário do Espírito Santo S/A
CNPJ/MF sob n.º 20.600.179/0001-25
NIRE n.º 32.300.034.314

AGE - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Realizada em 05 de abril de 2024

1. **Data, Hora e Local:** Aos 5 [cinco] dias do mês de abril de 2024, às 19:00 horas, na sede social do TPES - Terminal Portuário do Espírito Santo S/A (“**Companhia**”), na Cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, na Rua Rio Verde, 101, Paul, CEP 29.115-210.
2. **Convocação e Presença:** Dispensada a publicação de editais de convocação, na forma do disposto no § 4.º do art. 124, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”), por estar presente o acionista titular da totalidade do capital social da (“**Companhia**”), conforme assinatura aposta no “Livro de Presença de Acionistas”.
3. **Presença:** A totalidade do subscritor do capital social:

Shouri Participações S/A, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado do São Paulo, na Rua João Cachoeira, 111 Itaim Bibi, CEP 04535-010., com seus atos constitutivos registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE nº 35.300.411.609, inscrito no CNPJ sob o nº 14.286.798/0001-94, detentora da totalidade das ações do capital social da “**Companhia**”.
4. **Mesa:** Os trabalhos foram presididos pelo Sr. **Eduardo Augusto Nunes**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG de nº 06.479.343-3 SSP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 795.279.817-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com endereço comercial na à Rua João Cachoeira nº 111, Bairro Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04535-010., e secretariado pelo Sr. **Érico Ferreira da Silva**, brasileiro, divorciado, contador, portador da cédula de identidade profissional de nº 018893/O-3 emitido pelo CRC-ES, inscrito no CPF sob o nº 134.878.147-57, residente e domiciliado na Cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, à Av. Estudante Jose Júlio de Souza, 2600, apto 1203, Praia de Itaparica, CEP 29.102-010.
5. **Ordem do Dia:** Comparece o acionista da “**Companhia**” para examinar, discutir e votar a respeito da seguinte ordem do dia: (1) Nova redação dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42. (2) Consolidação do Estatuto Social da Companhia na forma do anexo I.
6. **Deliberações:** Instaladas a Assembleia Geral Extraordinária, nos termos da Lei, havendo todos os presentes unanimemente, dispensa da leitura dos documentos submetidos à apreciação da Assembleia Geral Extraordinária, por já serem de conhecimento de todos, deliberaram unanimemente, sem ressalvas, reservas ou

TPES - Terminal Portuário do Espírito Santo S/A
CNPJ/MF sob n.º 20.600.179/0001-25
NIRE n.º 32.300.034.314

restrições, a nova redação do Estatuto Social da Companhia que passa a vigorar com o texto a seguir:

Artigo 1º - O TPES - TERMINAL PORTUÁRIO DO ESPÍRITO SANTO S.A. é uma sociedade anônima, com sede e foro na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, localizada na Rua Rio Verde, 101 Paul, CEP: 29.115-210, (“Companhia”), que se regerá por este Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Parágrafo 1º - A Companhia, mediante ato de sua Diretoria, poderá abrir filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território brasileiro ou no exterior.

Parágrafo 2º - A Companhia possui as filiais:

Filial de Santos - SP com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, na rua Martin Afonso, 96, Centro, CEP 11.010-060, inscrita no CNPJ sob nº 20.600.179/0002-06, NIRE 35.905.608.452.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto social:

(i) Atividades de Operador Portuário (5231-1/02)

Parágrafo Único - A Companhia poderá exercer atividades de seu objeto social no país ou no exterior, seja diretamente ou através de subsidiárias, ou através de participação em consórcios ou no capital de outras sociedades.

Artigo 3º - O tempo de duração da Companhia é indeterminado.

Artigo 4º - O capital social da “Companhia”, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 6.369.069,39 (seis milhões trezentos e sessenta e nove mil e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) dividido em 7.615.544 (sete milhões seiscentos e quinze mil quinhentos e quarenta e quatro) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º - Cada ação dará direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º - A Companhia não poderá emitir quaisquer valores mobiliários que não sejam ações ordinárias, exceto se aprovado pelos acionistas representando a maioria do capital social.

TPES - Terminal Portuário do Espírito Santo S/A
CNPJ/MF sob n.º 20.600.179/0001-25
NIRE n.º 32.300.034.314

Artigo 5º - A subscrição e a integralização das ações obedecerão aos seguintes critérios:

- (a) a importância mínima de realização inicial das ações que forem subscritas será aquela estabelecida em lei;
- (b) o prazo para integralização das ações será fixado pelo Conselho de Administração por ocasião de cada chamada de capital; e
- (c) a integralização de ações com bens, que não sejam créditos em moeda corrente dependerá de aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Os acionistas terão preferência na subscrição de novas ações da Companhia na proporção da sua participação no capital social.

Parágrafo Único - O prazo para exercício do direito de preferência será de 30 (trinta) dias.

Artigo 7º - São órgãos permanentes da Companhia:

- (a) a Assembleia Geral
- (b) a Diretoria

Artigo 8º - A Assembleia Geral se reunirá, ordinariamente, nos 04 (quatro) primeiros meses que se seguirem ao término de cada exercício social, a fim de que sejam discutidos os assuntos previstos em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia o exigirem.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral será convocada por acionistas que representem ao menos 5% (cinco por cento) do capital social da Companhia.

Parágrafo 2º - A convocação para a Assembleia Geral se fará por escrito por meio de (i) publicação em jornal que a Companhia escolher, conforme disposto na Lei 6.404/76 (“Lei das S.A.”), com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência em primeira convocação e 8 (oito) dias em segunda convocação; e (ii) entrega de notificação por escrito, ou por meio eletrônico com certeza de

TPES - Terminal Portuário do Espírito Santo S/A
CNPJ/MF sob n.º 20.600.179/0001-25
NIRE n.º 32.300.034.314

recebimento, aos acionistas no prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias anteriores à realização da Assembleia Geral em primeira convocação, e 8 (oito) dias em segunda convocação. Independentemente das formalidades de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Artigo 9º - O acionista poderá fazer representar-se por procurador, respeitadas as disposições da lei.

Artigo 10 - As Assembleias Gerais serão presididas por acionistas, ou por representante deste, escolhido por maioria de votos dos presentes, que, por sua vez, deverá indicar o Secretário.

Artigo 11 - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples de votos ressalvadas as exceções previstas em lei, no presente Estatuto e em eventuais acordos de acionistas e o disposto no Parágrafo Único deste Artigo.

Parágrafo Único - A aprovação das matérias abaixo indicadas pela Assembleia geral depende do voto favorável de acionistas representando, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) das ações da Companhia:

- a- alterações no Estatuto Social da Companhia que (i) representem mudança, material relevante, no objeto social da Companhia e/ou nos direitos e vantagens conferidos às ações de emissão da Companhia e (ii) sejam contrárias ou incompatíveis com qualquer disposição convencionada no presente Estatuto ou acordo de acionistas da Companhia, ressalvadas, em todos os casos, as alterações necessárias em decorrência de lei.
- b- transformações, fusão, cisão e incorporação (inclusive incorporações de ações) que envolva a Companhia;
- c- oferta pública de ações de emissões da Companhia;
- d- autorização aos administradores da Companhia para confessar falência, ajuizar pedido de processamento de recuperação judicial ou de homologação de plano de recuperação extrajudicial e cessar o estado de liquidação da Companhia; e
- e- liquidação, dissolução, cessação do estado de liquidação e extinção da Companhia, bem como eleição e destituição de

TPES - Terminal Portuário do Espírito Santo S/A
CNPJ/MF sob n.º 20.600.179/0001-25
NIRE n.º 32.300.034.314

liquidantes, julgamento de suas contas e partilha do acervo social em caso de liquidação.

Artigo 12 - A Diretoria poderá ser composta por até 04 (quatro) membros, sendo um Diretor Presidente e um Diretor Financeiro, um Diretor Operacional e um Diretor Administrativo.

Artigo 13 - O mandato da Diretoria será de até 03 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria.

Parágrafo Segundo - Os Diretores permanecerão em seus cargos, no exercício pleno de seus poderes, até a posse de seus substitutos.

Artigo 14 - Nas ausências e impedimentos de qualquer Diretoria, caberá ao Diretor Presidente a indicação de seu substituto.

Parágrafo Único - O Diretor Presidente poderá indicar seu substituto temporário em caso de ausência temporária e impedimentos.

Artigo 15 - Ocorrendo vacância no cargo de qualquer Diretoria, caberá ao Diretor Presidente indicar o substituto que exercerá o cargo pelo período remanescente do mandato.

Artigo 16 - Compete à Diretoria:

- a) a prática de todos os atos necessários ao funcionamento da Companhia, exceto os que por lei ou por este Estatuto, seja atribuição de outros órgãos;
- b) elaborar o relatório anual da administração, as demonstrações financeiras anuais e balancetes intermediários, bem como a proposta de destinação de resultado do exercício, a serem submetidos à Assembleia Geral;
- c) estabelecer, dentro dos limites do Plano de Investimentos, os Objetivos empresariais, políticas e diretrizes gerais da Companhia;

TPES - Terminal Portuário do Espírito Santo S/A
CNPJ/MF sob n.º 20.600.179/0001-25
NIRE n.º 32.300.034.314

- d) elaborar o Orçamento Anual da Companhia, com a consequente revisão do Plano de Investimentos e suas eventuais alterações;
- e) aprovar e modificar os quadros organizacionais e regulamentos internos;

Artigo 17 - Compete ao Diretor Presidente:

- a) representar a Companhia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em prejuízo do disposto do Artigo 19 deste Estatuto;
- b) convocar e presidir as reuniões da Diretoria; e
- c) indicar e propor a Diretoria.

Artigo 18 - É facultado à Companhia nomear procuradores, devendo o instrumento respectivo ser assinado pelos 02 (dois) membros da Diretoria.

Parágrafo Único - As procurações deverão conter poderes específicos e, com exceção daquelas outorgadas a advogados para representação da Companhia em processos judiciais ou administrativos, terão prazo de validade limitado a, no máximo, 01 (um) ano.

Artigo 19 - Com as exceções constantes neste Estatuto, a Companhia só será obrigada pela assinatura conjunta de:

- a) 02 (dois) Diretores; ou
- b) 01 (um) Diretor e 01 (um) Procurador com poderes específicos conferidos na forma do Artigo 18 deste Estatuto.

Parágrafo 1º - Poderão ser assinados isoladamente pelo Diretor Financeiro, ou por 01 (um) dos Procuradores nomeados na forma deste Estatuto Social, os seguintes atos:

- a) endosso de cheques e ordens de pagamento para depósito bancário na conta da Companhia;
- b) autorização para movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- c) registro e emissão de documentos relacionados a assuntos trabalhistas, fiscais e alfandegários; e
- d) recebimento de quaisquer importâncias devidas, assinando os recibos e dando quitação.

TPES - Terminal Portuário do Espírito Santo S/A
CNPJ/MF sob n.º 20.600.179/0001-25
NIRE n.º 32.300.034.314

Artigo 20 - A Diretoria se reunirá quando convocada pelo Diretor Presidente.

Artigo 21 - É vedado à Diretoria:

- a) contrair empréstimos em instituições que não sejam bancos que integrem a rede bancária oficial ou privada, no país ou no exterior, salvo mediante autorização expressa dos acionistas em Assembleia Geral;
- b) a prática de atos de qualquer natureza relativa a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como a prestação de garantias a obrigações de terceiros, exceto às empresas controladas integrais, e empresas do mesmo Grupo Empresarial.

Artigo 22 - O exercício social se inicial em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 23 - Ao fim de cada exercício social, será levantado o balanço patrimonial e preparadas as demais demonstrações financeiras exigidas por lei.

Parágrafo 1º - Do resultado do exercício, após as deduções dos prejuízos acumulados e das provisões para o Imposto de Renda, serão deduzidas, observados os limites legais, as participações dos Administradores e Empregados da Companhia, se e quando deliberado pela Assembleia Geral, nos limites e formas previstos em lei.

Parágrafo 2º - Do lucro líquido do exercício, aplicar-se-ão 5% (cinco por cento) na constituição da Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do Capital Social, observado o disposto no parágrafo 1º do Art. 193 da Lei nº 6.404/76.

Parágrafo 3º - Do lucro líquido ajustado, nos termos do Art. 202, inciso I, alínea "a", da lei nº 6.404/76, destinar-se-ão:

- (i) Aos acionistas um dividendo obrigatório não inferior a 25% (vinte e cinco por cento); e

TPES - Terminal Portuário do Espírito Santo S/A
CNPJ/MF sob n.º 20.600.179/0001-25
NIRE n.º 32.300.034.314

(ii) À reserva de Realização de investimentos um percentual de até 75% (setenta e cinco por cento), que juntamente com a Reserva Legal, poderá alcançar 100% (cem por cento) do Capital Social.

Parágrafo 4º - Fica facultado à Companhia o levantamento de balanços trimestrais e/ou semestrais; havendo lucro em tais balanços e no balanço anual, poderá haver distribuição de dividendos, observadas as disposições da lei, por deliberação prévia em Assembleia Geral, vedada a distribuição “*ad-referendum*” pela Diretoria.

Parágrafo 5º - A Companhia, poderá pagar juros sobre o capital próprio aos seus acionistas, nos termos do Artigo 9º, parágrafo 7º da Lei nº 9.249 de 26.12.95 e legislação pertinente, imputando-se o valor dos juros pagos ou creditados ao valor do dividendo obrigatório.

Artigo 24 - Os dividendos e os juros sobre o capital próprio de que trata o parágrafo quinto do Art. 23, atribuídos aos acionistas, não renderão juros e, se não reclamados após 03 (três) anos a contar da data do início de pagamento de cada dividendo ou juros sobre o capital próprio, prescreverão em favor da Companhia.

Artigo 25 - A Companhia observará os acordos de acionistas arquivados em sua sede, na forma do Artigo 118 da Lei das S.A, sendo expressamente vedado aos integrantes da mesa diretora (incluindo o presidente) da Assembleia Geral acatar declaração de voto de qualquer acionista signatário de acordo de acionistas, devidamente arquivado na sede social, que for proferida em desacordo com o que tiver sido ajustado no referido acordo.

Parágrafo Único - As obrigações e responsabilidade resultantes de tais serão válidas e obrigarão terceiros tão logo tais acordos tenham sido devidamente averbados nos livros de registro da Companhia. Os administradores da Companhia zelarão pela observância desses acordos e o Presidente da Assembleia Geral, conforme o caso, deverão agir de acordo com o estabelecido em lei.

TPES - Terminal Portuário do Espírito Santo S/A
CNPJ/MF sob n.º 20.600.179/0001-25
NIRE n.º 32.300.034.314

Artigo 26 - Com exceção das controvérsias referentes a obrigações que comportem, desde logo execução judicial, todas as demais controvérsias resultantes deste Estatuto Social e suas disposições, da Lei das S.A. e demais normas aplicáveis à Companhia, incluindo quaisquer questões relacionadas à existência, validade, eficácia ou adimplemento contratual deverão ser, obrigatória, exclusiva e definitivamente, submetidas à arbitragem a ser administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“Câmara de Arbitragem”), mediante envio de comunicação escrita à outra parte (“Notificação de Arbitragem”), com cópia à Câmara de Arbitragem, solicitando a instauração da arbitragem. A arbitragem será instituída e processada de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem (“Regulamento de Arbitragem”).

Artigo 27 - O tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”) será constituído por 03 (três) árbitros, sendo 01 (um) deles indicado pelo acionista a pedido de quem a arbitragem foi instaurada, outro indicado pelo acionista em face de quem a arbitragem foi instaurada e o terceiro, que será o presidente do Tribunal Arbitral, indicado pelos 02 (dois) árbitros escolhidos pelas partes. Caso estes não cheguem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, caberá ao Presidente da Câmara de Arbitragem nomeá-lo.

Artigo 28 - Na hipótese de litisconsórcio, as partes litisconsortes deverão, de comum acordo, indicar um árbitro para compor o Tribunal Arbitral. Caso a Notificação de Arbitragem resulte na instauração uma arbitragem multilateral, em que haja mais de 02 (duas) partes em disputa com interesses distintos entre si, tornando inviável a formação e litisconsórcio, os 03 (três) árbitros serão selecionados e indicados pelo Presidente da Câmara Arbitral, na forma do Regulamento de Arbitragem.

Artigo 29 - Além dos impedimentos previstos no regulamento de Arbitragem, nenhum árbitro designado de acordo com esta cláusula compromissória poderá ser funcionário, representante ou ex-funcionário de qualquer das partes ou de qualquer pessoa a ela ligada direta ou indiretamente, ou de proprietário de uma

TPES - Terminal Portuário do Espírito Santo S/A
CNPJ/MF sob n.º 20.600.179/0001-25
NIRE n.º 32.300.034.314

das partes ou de alguma pessoa a ela ligada direta ou indiretamente.

Artigo 30 - A arbitragem terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 31 - O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionada será o português, sendo aplicáveis as leis da República Federativa do Brasil. O Tribunal Arbitral não poderá recorrer à equidade para resolução de controvérsias a ele submetida.

Artigo 32 - Os acionistas declaram ter tomado conhecimento do Regulamento de Arbitragem tendo concordado com todas as disposições ali contidas. O Regulamento de Arbitragem, conforme vigente nesta data, e as disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada ("Lei de Arbitragem"), integram este Acordo de Acionistas no que lhe for aplicável.

Artigo 33 - O procedimento arbitral prosseguirá à revelia de qualquer das partes, nos termos previstos no Regulamento de Arbitragem.

Artigo 34 - A decisão arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculará as partes, seus sucessores e cessionários, que se comprometem a cumpri-la espontaneamente e renunciam expressamente a qualquer forma de recurso, ressalvado o pedido de correção de erro material ou de esclarecimentos de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da sentença arbitral, conforme previsto no Artigo 30 da Lei de Arbitragem, ressalvando-se, ainda, o disposto na Cláusula 53, o exercício de boa-fé da ação de nulidade estabelecida no Artigo 33 da Lei de Arbitragem. Se necessária, a execução da decisão arbitral poderá se dar em qualquer juízo que tenha jurisdição ou que tenha competência sobre as partes e seus bens.

Artigo 35 - A Parte que, sem respaldo jurídico, frustrar ou impedir a instauração do Tribunal Arbitral, seja por não adotar as providências necessárias dentro do prazo devido, seja por forçar a outra parte a adotar as medidas previstas no art. 7º da Lei de Arbitragem, ou, ainda, por não cumprir todos os termos

TPES - Terminal Portuário do Espírito Santo S/A
CNPJ/MF sob n.º 20.600.179/0001-25
NIRE n.º 32.300.034.314

da sentença arbitral, arcará com a multa não compensatória equivalente a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) por dia de atraso, aplicável, conforme o caso, a partir (a) da data em que o Tribunal Arbitral deveria ter sido instaurado; ou, ainda, (b) da data designada para cumprimento das disposições da sentença arbitral, sem prejuízo das determinações e penalidade constantes de tal sentença.

Artigo 36 - Os cursos, despesas e honorários incorridos com o procedimento arbitral serão rateados entre as Partes em proporções iguais, até a decisão final sobre a controvérsia a ser proferida pela Câmara de Arbitragem. Proferida a decisão final, a parte vencida deverá ressarcir, todos os custos, despesa e honorários incorridos pela outra parte, atualizados monetariamente com base na variação acumulada do IGP-M/FGC, calculado *pro rata dies* para o período compreendido entre a data em que os referidos custos, despesas e honorários tiverem sido incorridos pela parte vencedora e data em que o ressarcimentos for efetivamente realizado e ainda, se for o caso, acrescidos de juros e 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata dies* entre a data da divulgação do laudo arbitral e a data em que o ressarcimentos do efetivamente realizado. Caso a vitória de uma parte seja parcial, ambas arcarão com os custos, despesa e honorários incorridos, na proporção de sua derrota, conforme decidido na sentença arbitral.

Artigo 37 - Sem prejuízo da validade desta cláusula compromissória, as Partes elegem, com a exclusão de quaisquer outros, o foro de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, Brasil, quando e se for necessários, para fins exclusivos de; (a) execução de obrigações que comportem, desde logo, execução judicial; (b) obtenção de medidas coercitivas ou procedimentos cautelatórios de natureza preventiva, provisória ou permanentes, como garantia ao procedimentos arbitral a ser iniciado ou já em curso entre as Partes e/ou para garantir a existência e a eficácia do procedimento arbitral; ou (c) obtenção de medidas de caráter mandamental e de execução específica, sendo certo que, atingida a providência mandamental ou de execução específica perseguida, restituir-se-á ao Tribunal Arbitral a ser constituído ou já constituído, conforme o caso, a plena e exclusiva competência para decidir acerca de toda e

TPES - Terminal Portuário do Espírito Santo S/A
CNPJ/MF sob n.º 20.600.179/0001-25
NIRE n.º 32.300.034.314

qualquer questão, seja de procedimento ou de mérito, que tenha dado ensejo ao pleito mandamental ou de execução específica, suspendendo-se o respectivo procedimento judicial até decisão do Tribunal Arbitral, parcial ou final, a respeito. O ajuizamento de qualquer medida nos termos previstos nesta Cláusula não importa em renúncia à cláusula compromissória ou aos limites da jurisdição do Tribunal Arbitral.

Artigo 38 - A Companhia se dissolverá nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único - Em caso de dissolução extrajudicial da Companhia, compete à Assembleia Geral determinar o modo de liquidação, eleger ao liquidante e o Conselho Fiscal para funcionar durante a fase de liquidação.

Artigo 39 - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Assembleia geral e regulados de acordo com o que preceitua a Lei das S.A.

Artigo 40 - Observado o Capítulo X acima, os acionistas elegem o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, competente para a concessão de qualquer medida cautelar para instituição da arbitragem e para a execução judicial do laudo arbitral ou de qualquer obrigação dos acionistas nos termos deste Estatuto. Caso a execução tenha começo perante o judiciário conforme for autorizado pela natureza da obrigação ou do título executivo, os acionistas concordam que qualquer defesa ou disputa acerca do mérito ou da exequibilidade de tal obrigação será resolvida exclusivamente por arbitragem.

Artigo 41 - Para fins deste Estatuto Social:

“**Afiliada**” significa, (a) no caso de uma pessoa física, seus descendentes ou ascendentes, diretos ou indiretos, herdeiros e parentes consanguíneos até o 3º grau; e (b) no caso de uma pessoa jurídica, qualquer sociedade Controlada por tal Pessoa ou sob Controle comum com tal Pessoa ou qualquer Pessoa que a Controle.

“**Controle**” (incluídos os seus correlatos “Controladora”, “Controlada” e “sob Controle Comum”) significa a titularidade,

TPES - Terminal Portuário do Espírito Santo S/A
CNPJ/MF sob n.º 20.600.179/0001-25
NIRE n.º 32.300.034.314

direta ou indireta, do poder de determinar a gestão e as linhas de ação de uma pessoa jurídica ou de um fundo de investimento, seja (i) através da titularidade de mais de 50% (cinquenta por cento) das quotas ou ações votantes dessa pessoa jurídica; ou (ii) por meio do direito de eleger a maioria dos administradores dessa Pessoa.

“Pessoa” significa qualquer pessoa física, jurídica, sociedade, sociedade por ações ou limitada, sociedade de economia mista, associação sem personalidade jurídica, consórcio, fundos de investimentos, *trusts*, *joint venture*, autoridade governamental ou qualquer outra entidade ou organização.

Artigo 42 - Se houver dissolução da sociedade, a Assembleia Geral designará o liquidante e o Conselho Fiscal que atuarão na fase de liquidação e determinará a forma em que esta deverá ser realizada.

Parágrafo Único - Liquidado o passivo, na forma determinada em lei, o ativo remanescente será rateado entre os acionistas.

7. **Encerramento**: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a Assembleia, da qual se lavrou a presente ata que, lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes. Vila Velha/ES, 05 de abril de 2024. **Mesa**: Eduardo Augusto Nunes - Presidente; Érico Ferreira da Silva - Secretário. **Acionista Presente**: Shouri Participações S/A, já devidamente qualificados, que também subscrevem a presente.

Certificamos que é cópia fiel da ata original lavrada em livro próprio

Vila Velha/ES, 05 de abril de 2024.

Mesa:

EDUARDO AUGUSTO NUNES
PRESIDENTE

ERICO FERREIRA DA SILVA
SECRETÁRIO

ACIOSNISTAS PRESENTE:

Shouri Participações S/A
Aparecido Nobuo Kikugawa
Diretor Presidente

**“ANEXO I” À ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
Realizada em 05 de abril de 2024**

**ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA
TPES - TERMINAL PORTUARIO DO ESPÍRITO SANTO S/A
CNPJ/MF nº 20.600.179/0001-25
NIRE: 32.300.034.314**

CAPÍTULO I - NOME, SEDE, OBJETIVO E DURAÇÃO

Artigo 1º - O TPES - TERMINAL PORTUÁRIO DO ESPÍRITO SANTO S.A. é uma sociedade anônima, com sede e foro na cidade de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, localizada na Rua Rio Verde, 101 Paul, CEP: 29.115-210, (“Companhia”), que se regerá por este Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Parágrafo 1º - A Companhia, mediante ato de sua Diretoria, poderá abrir filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território brasileiro ou no exterior.

Parágrafo 2º - A Companhia possui as filiais:

- a) **Filial de Santos - SP** com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, na rua Martin Afonso, 96, Centro, CEP 11.010-060, inscrita no CNPJ sob nº 20.600.179/0002-06, NIRE 35.905.608.452.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto social:

- (i) Atividades de Operador Portuário (5231-1/02)

Parágrafo Único - A Companhia poderá exercer atividades de seu objeto social no país ou no exterior, seja diretamente ou através de subsidiárias, ou através de participação em consórcios ou no capital de outras sociedades.

Artigo 3º - O tempo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II - CAPITAL E AÇÕES

Artigo 4º - O capital social da “Companhia”, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 6.369.069,39 (seis milhões trezentos e sessenta e nove mil e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) dividido em 7.615.544 (sete milhões seiscentos e quinze mil quinhentos e quarenta quatro) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º - Cada ação dará direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º - A Companhia não poderá emitir quaisquer valores mobiliários que não sejam ações ordinárias, exceto se aprovado pelos acionistas representando a maioria do capital social.

Artigo 5º- A subscrição e a integralização das ações obedecerão aos seguintes critérios:

- (a) a importância mínima de realização inicial das ações que forem subscritas será aquela estabelecida em lei;
- (b) o prazo para integralização das ações será fixado pelo Conselho de Administração por ocasião de cada chamada de capital; e
- (c) a integralização de ações com bens, que não sejam créditos em moeda corrente dependerá de aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Os acionistas terão preferência na subscrição de novas ações da Companhia na proporção da sua participação no capital social.

Parágrafo Único - O prazo para exercício do direito de preferência será de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III - ÓRGÃOS PERMANENTES DA SOCIEDADE

Artigo 7º - São órgãos permanentes da Companhia:

- (a) a Assembleia Geral
- (b) a Diretoria

CAPÍTULO IV - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 8º - A Assembleia Geral se reunirá, ordinariamente, nos 04 (quatro) primeiros meses que se seguirem ao término de cada exercício social, a fim de que sejam discutidos os assuntos previstos em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia o exigirem.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral será convocada por acionistas que representem ao menos 5% (cinco por cento) do capital social da Companhia.

Parágrafo 2º - A convocação para a Assembleia Geral se fará por escrito por meio de (i) publicação em jornal que a Companhia escolher, conforme disposto na Lei 6.404/76 ("Lei das S.A."), com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência em primeira convocação e 8 (oito) dias em segunda convocação; e (ii) entrega de notificação por escrito, ou por meio eletrônico com certeza de recebimento, aos acionistas no prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias anteriores à realização da Assembleia Geral em primeira convocação, e 8 (oito) dias em segunda convocação. Independentemente das formalidades de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Artigo 9º – O acionista poderá fazer representar-se por procurador, respeitadas as disposições da lei.

Artigo 10 – As Assembleias Gerais serão presididas por acionistas, ou por representante deste, escolhido por maioria de votos dos presentes, que, por sua vez, deverá indicar o Secretário.

Artigo 11 – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples de votos ressalvadas as exceções previstas em lei, no presente Estatuto e em eventuais acordos de acionistas e o disposto no Parágrafo Único deste Artigo.

Parágrafo Único – A aprovação das matérias abaixo indicadas pela Assembleia geral depende do voto favorável de acionistas representando, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) das ações da Companhia:

a- alterações no Estatuto Social da Companhia que (i) representem mudança, material relevante, no objeto social da Companhia e/ou nos direitos e vantagens conferidos às ações de emissão da Companhia e (ii) sejam contrárias ou incompatíveis com qualquer disposição convencionada no presente Estatuto ou acordo de acionistas da Companhia, ressalvadas, em todos os casos, as alterações necessárias em decorrência de lei.

b- transformações, fusão, cisão e incorporação (inclusive incorporações de ações) que envolva a Companhia;

c- oferta pública de ações de emissões da Companhia;

d- autorização aos administradores da Companhia para confessar falência, ajuizar pedido de processamento de recuperação judicial ou de homologação de plano de recuperação extrajudicial e cessar o estado de liquidação da Companhia; e

e- liquidação, dissolução, cessação do estado de liquidação e extinção da Companhia, bem como eleição e destituição de liquidantes, julgamento de suas contas e partilha do acervo social em caso de liquidação.

CAPÍTULO V - DIRETORIA

Artigo 12 – A Diretoria poderá ser composta por até 04 (quatro) membros, sendo um Diretor Presidente e um Diretor Financeiro, um Diretor Operacional e um Diretor Administrativo.

Artigo 13 – O mandato da Diretoria será de até 03 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria.

Parágrafo Segundo - Os Diretores permanecerão em seus cargos, no exercício pleno de seus poderes, até a posse de seus substitutos.

Artigo 14 - Nas ausências e impedimentos de qualquer Diretoria, caberá ao Diretor Presidente a indicação de seu substituto.

Parágrafo Único - O Diretor Presidente poderá indicar seu substituto temporário em caso de ausência temporária e impedimentos.

Artigo 15 - Ocorrendo vacância no cargo de qualquer Diretoria, caberá ao Diretor Presidente indicar o substituto que exercerá o cargo pelo período remanescente do mandato.

Artigo 16 - Compete à Diretoria:

- a) a prática de todos os atos necessários ao funcionamento da Companhia, exceto os que por lei ou por este Estatuto, seja atribuição de outros órgãos;
- b) elaborar o relatório anual da administração, as demonstrações financeiras anuais e balancetes intermediários, bem como a proposta de destinação de resultado do exercício, a serem submetidos à Assembleia Geral;
- c) estabelecer, dentro dos limites do Plano de Investimentos, os Objetivos empresariais, políticas e diretrizes gerais da Companhia;
- d) elaborar o Orçamento Anual da Companhia, com a consequente revisão do Plano de Investimentos e suas eventuais alterações;
- e) aprovar e modificar os quadros organizacionais e regulamentos internos;

Artigo 17 - Compete ao Diretor Presidente:

- a) representar a Companhia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em prejuízo do disposto do Artigo 19 deste Estatuto;
- b) convocar e presidir as reuniões da Diretoria; e
- c) indicar e propor a Diretoria.

Artigo 18 - É facultado à Companhia nomear procuradores, devendo o instrumento respectivo ser assinado pelos 02 (dois) membros da Diretoria.

Parágrafo Único - As procurações deverão conter poderes específicos e, com exceção daquelas outorgadas a advogados para representação da Companhia em processos judiciais ou administrativos, terão prazo de validade limitado a, no máximo, 01 (um) ano.

Artigo 19 - Com as exceções constantes neste Estatuto, a Companhia só será obrigada pela assinatura conjunta de:

- a) 02 (dois) Diretores; ou
- b) 01 (um) Diretor e 01 (um) Procurador com poderes específicos conferidos na forma do Artigo 18 deste Estatuto.

Parágrafo 1º - Poderão ser assinados isoladamente pelo Diretor Financeiro, ou por 01 (um) dos Procuradores nomeados na forma deste Estatuto Social, os seguintes atos:

- a) endosso de cheques e ordens de pagamento para depósito bancário na conta da Companhia;
- b) autorização para movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- c) registro e emissão de documentos relacionados a assuntos trabalhistas, fiscais e alfandegários; e
- d) recebimento de quaisquer importâncias devidas, assinando os recibos e dando quitação.

Artigo 20 - A Diretoria se reunirá quando convocada pelo Diretor Presidente.

Artigo 21 - É vedado à Diretoria:

- a) contrair empréstimos em instituições que não sejam bancos que integrem a rede bancária oficial ou privada, no país ou no exterior, salvo mediante autorização expressa dos acionistas em Assembleia Geral;
- b) a prática de atos de qualquer natureza relativa a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como a prestação de garantias a obrigações de terceiros, exceto às empresas controladas integrais, e empresas do mesmo Grupo Empresarial.

CAPÍTULO VI - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Artigo 22 - O exercício social se inicial em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 23 - Ao fim de cada exercício social, será levantado o balanço patrimonial e preparadas as demais demonstrações financeiras exigidas por lei.

Parágrafo 1º - Do resultado do exercício, após as deduções dos prejuízos acumulados e das provisões para o Imposto de Renda, serão deduzidas, observados os limites legais, as participações dos Administradores e Empregados da Companhia, se e quando deliberado pela Assembleia Geral, nos limites e formas previstos em lei.

Parágrafo 2º - Do lucro líquido do exercício, aplicar-se-ão 5% (cinco por cento) na constituição da Reserva Legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do

Capital Social, observado o disposto no parágrafo 1º do Art. 193 da Lei nº 6.404/76.

Parágrafo 3º - Do lucro líquido ajustado, nos termos do Art. 202, inciso I, alínea "a", da lei nº 6.404/76, destinar-se-ão:

- (i) Aos acionistas um dividendo obrigatório não inferior a 25% (vinte e cinco por cento); e
- (ii) À reserva de Realização de investimentos um percentual de até 75% (setenta e cinco por cento), que juntamente com a Reserva Legal, poderá alcançar 100% (cem por cento) do Capital Social.

Parágrafo 4º - Fica facultado à Companhia o levantamento de balanços trimestrais e/ou semestrais; havendo lucro em tais balanços e no balanço anual, poderá haver distribuição de dividendos, observadas as disposições da lei, por deliberação prévia em Assembleia Geral, vedada a distribuição "*ad-referendum*" pela Diretoria.

Parágrafo 5º - A Companhia, poderá pagar juros sobre o capital próprio aos seus acionistas, nos termos do Artigo 9º, parágrafo 7º da Lei nº 9.249 de 26.12.95 e legislação pertinente, imputando-se o valor dos juros pagos ou creditados ao valor do dividendo obrigatório.

Artigo 24 - Os dividendos e os juros sobre o capital próprio de que trata o parágrafo quinto do Art. 23, atribuídos aos acionistas, não renderão juros e, se não reclamados após 03 (três) anos a contar da data do início de pagamento de cada dividendo ou juros sobre o capital próprio, prescreverão em favor da Companhia.

CAPÍTULO IX - ACORDOS DE ACIONISTAS

Artigo 25 - A Companhia observará os acordos de acionistas arquivados em sua sede, na forma do Artigo 118 da Lei das S.A, sendo expressamente vedado aos integrantes da mesa diretora (incluindo o presidente) da Assembleia Geral acatar declaração de voto de qualquer acionista signatário de acordo de acionistas, devidamente arquivado na sede social, que for proferida em desacordo com o que tiver sido ajustado no referido acordo.

Parágrafo Único - As obrigações e responsabilidade resultantes de tais serão válidas e obrigarão terceiros tão logo tais acordos tenham sido devidamente averbados nos livros de registro da Companhia. Os administradores da Companhia zelarão pela observância desses acordos e o Presidente da Assembleia Geral, conforme o caso, deverão agir de acordo com o estabelecido em lei.

CAPÍTULO X - ARBITRAGEM

Artigo 26 - Com exceção das controvérsias referentes a obrigações que comportem, desde logo execução judicial, todas as demais controvérsias resultantes deste Estatuto Social e suas disposições, da Lei das S.A. e demais normas aplicáveis à Companhia, incluindo quaisquer questões relacionadas à existência, validade, eficácia ou adimplemento contratual deverão ser, obrigatória, exclusiva e definitivamente, submetidas à arbitragem a ser administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Câmara de Arbitragem"), mediante envio de comunicação escrita à outra parte ("Notificação de Arbitragem"), com cópia à Câmara de Arbitragem, solicitando a instauração da arbitragem. A arbitragem será instituída e processada de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem ("Regulamento de Arbitragem").

Artigo 27 - O tribunal arbitral ("Tribunal Arbitral") será constituído por 03 (três) árbitros, sendo 01 (um) deles indicado pelo acionista a pedido de quem a arbitragem foi instaurada, outro indicado pelo acionista em face de quem a arbitragem foi instaurada e o terceiro, que será o presidente do Tribunal Arbitral, indicado pelos 02 (dois) árbitros escolhidos pelas partes. Caso estes não cheguem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, caberá ao Presidente da Câmara de Arbitragem nomeá-lo.

Artigo 28 - Na hipótese de litisconsórcio, as partes litisconsortes deverão, de comum acordo, indicar um árbitro para compor o Tribunal Arbitral. Caso a Notificação de Arbitragem resulte na instauração uma arbitragem multilateral, em que haja mais de 02 (duas) partes em disputa com interesses distintos entre si, tornando inviável a formação e litisconsórcio, os 03 (três) árbitros serão selecionados e indicados pelo Presidente da Câmara Arbitral, na forma do Regulamento de Arbitragem.

Artigo 29 - Além dos impedimentos previstos no regulamento de Arbitragem, nenhum árbitro designado de acordo com esta cláusula compromissória poderá ser funcionário, representante ou ex-funcionário de qualquer das partes ou de qualquer pessoa a ela ligada direta ou indiretamente, ou de proprietário de uma das partes ou de alguma pessoa a ela ligada direta ou indiretamente.

Artigo 30 - A arbitragem terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 31 - O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionada será o português, sendo aplicáveis as leis da República Federativa do Brasil. O Tribunal Arbitral não poderá recorrer à equidade para resolução de controvérsias a ele submetida.

Artigo 32 - Os acionistas declaram ter tomado conhecimento do Regulamento de Arbitragem tendo concordado com todas as disposições ali contidas. O

Regulamento de Arbitragem, conforme vigente nesta data, e as disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada (“Lei de Arbitragem”), integram este Acordo de Acionistas no que lhe for aplicável.

Artigo 33 – O procedimento arbitral prosseguirá à revelia de qualquer das partes, nos termos previstos no Regulamento de Arbitragem.

Artigo 34 – A decisão arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculará as partes, seus sucessores e cessionários, que se comprometem a cumpri-la espontaneamente e renunciaram expressamente a qualquer forma de recurso, ressalvado o pedido de correção de erro material ou de esclarecimentos de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da sentença arbitral, conforme previsto no Artigo 30 da Lei de Arbitragem, ressalvando-se, ainda, o disposto na Cláusula 53, o exercício de boa-fé da ação de nulidade estabelecida no Artigo 33 da Lei de Arbitragem. Se necessária, a execução da decisão arbitral poderá se dar em qualquer juízo que tenha jurisdição ou que tenha competência sobre as partes e seus bens.

Artigo 35 – A Parte que, sem respaldo jurídico, frustrar ou impedir a instauração do Tribunal Arbitral, seja por não adotar as providências necessárias dentro do prazo devido, seja por forçar a outra parte a adotar as medidas previstas no art. 7º da Lei de Arbitragem, ou, ainda, por não cumprir todos os termos da sentença arbitral, arcará com a multa não compensatória equivalente a R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) por dia de atraso, aplicável, conforme o caso, a partir (a) da data em que o Tribunal Arbitral deveria ter sido instaurado; ou, ainda, (b) da data designada para cumprimento das disposições da sentença arbitral, sem prejuízo das determinações e penalidade constantes de tal sentença.

Artigo 36 – Os custos, despesas e honorários incorridos com o procedimento arbitral serão rateados entre as Partes em proporções iguais, até a decisão final sobre a controvérsia a ser proferida pela Câmara de Arbitragem. Proferida a decisão final, a parte vencida deverá ressarcir, todos os custos, despesa e honorários incorridos pela outra parte, atualizados monetariamente com base na variação acumulada do IGP-M/FGC, calculado *pro rata dies* para o período compreendido entre a data em que os referidos custos, despesas e honorários tiverem sido incorridos pela parte vencedora e data em que o ressarcimento for efetivamente realizado e ainda, se for o caso, acrescidos de juros e 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata dies* entre a data da divulgação do laudo arbitral e a data em que o ressarcimento do efetivamente realizado. Caso a vitória de uma parte seja parcial, ambas arcarão com os custos, despesa e honorários incorridos, na proporção de sua derrota, conforme decidido na sentença arbitral.

Artigo 37 – Sem prejuízo da validade desta cláusula compromissória, as Partes elegem, com a exclusão de quaisquer outros, o foro de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, Brasil, quando e se for necessários, para fins exclusivos de: (a) execução de obrigações que comportem, desde logo, execução judicial; (b) obtenção de medidas coercitivas ou procedimentos cautelatórios de natureza

preventiva, provisória ou permanentes, como garantia ao procedimento arbitral a ser iniciado ou já em curso entre as Partes e/ou para garantir a existência e a eficácia do procedimento arbitral; ou (c) obtenção de medidas de caráter mandamental e de execução específica, sendo certo que, atingida a providência mandamental ou de execução específica perseguida, restituir-se-á ao Tribunal Arbitral a ser constituído ou já constituído, conforme o caso, a plena e exclusiva competência para decidir acerca de toda e qualquer questão, seja de procedimento ou de mérito, que tenha dado ensejo ao pleito mandamental ou de execução específica, suspendendo-se o respectivo procedimento judicial até decisão do Tribunal Arbitral, parcial ou final, a respeito. O ajuizamento de qualquer medida nos termos previstos nesta Cláusula não importa em renúncia à cláusula compromissória ou aos limites da jurisdição do Tribunal Arbitral.

CAPÍTULO XI- DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38 - A Companhia se dissolverá nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único - Em caso de dissolução extrajudicial da Companhia, compete à Assembleia Geral determinar o modo de liquidação, eleger ao liquidante e o Conselho Fiscal para funcionar durante a fase de liquidação.

Artigo 39 - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Assembleia geral e regulados de acordo com o que preceitua a Lei das S.A.

Artigo 40 - Observado o Capítulo X acima, os acionistas elegem o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, competente para a concessão de qualquer medida cautelar para instituição da arbitragem e para a execução judicial do laudo arbitral ou de qualquer obrigação dos acionistas nos termos deste Estatuto. Caso a execução tenha começo perante o judiciário conforme for autorizado pela natureza da obrigação ou do título executivo, os acionistas concordam que qualquer defesa ou disputa acerca do mérito ou da exequibilidade de tal obrigação será resolvida exclusivamente por arbitragem.

Artigo 41 - Para fins deste Estatuto Social:

“**Afiliada**” significa, (a) no caso de uma pessoa física, seus descendentes ou ascendentes, diretos ou indiretos, herdeiros e parentes consanguíneos até o 3º grau; e (b) no caso de uma pessoa jurídica, qualquer sociedade Controlada por tal Pessoa ou sob Controle comum com tal Pessoa ou qualquer Pessoa que a Controle.

“**Controle**” (incluídos os seus correlatos “Controladora”, “Controlada” e “sob Controle Comum”) significa a titularidade, direta ou indireta, do poder de determinar a gestão e as linhas de ação de uma pessoa jurídica ou de um fundo de investimento, seja (i) através da titularidade de mais de 50% (cinquenta por cento) das quotas ou ações votantes dessa pessoa jurídica; ou (ii) por meio do direito de eleger a maioria dos administradores dessa Pessoa.

“**Pessoa**” significa qualquer pessoa física, jurídica, sociedade, sociedade por ações ou limitada, sociedade de economia mista, associação sem personalidade jurídica, consórcio, fundos de investimentos, *trusts*, *joint venture*, autoridade governamental ou qualquer outra entidade ou organização.

CAPÍTULO XII: DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

Artigo 42 - Se houver dissolução da sociedade, a Assembleia Geral designará o liquidante e o Conselho Fiscal que atuarão na fase de liquidação e determinará a forma em que esta deverá ser realizada.

Parágrafo Único - Liquidado o passivo, na forma determinada em lei, o ativo remanescente será rateado entre os acionistas.

Vila Velha/ES, 05 de abril de 2024

Shouri Participações S/A
Holding
Representada por seu diretor presidente
Aparecido Nobuo Kikugawa
CPF nº 228.767.418-73



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa TPES - TERMINAL PORTUARIO DO ESPIRITO SANTO S.A. consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
13487814757	
22876741873	
79527981700	